



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1580/2003

**ESTABELECE NORMAS PARA
FUNCIONAMENTO DE FEIRAS COM
EXPOSIÇÃO E VENDAS A VAREJO E
ATACADO DE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS E BENEFICIADOS NO
MUNICÍPIO DE NOVA ERA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Feiras Itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados, e dependerão de licença prévia da Prefeitura Municipal, observando o seguinte:

I – classifica-se como Feira Itinerante a exposição com ou sem vendas, de produtos manufaturados, organizados em stands específicos para este fim;

II – considera-se local aberto, para efeito desta lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos devidamente infraestruturado para tal fim;

III – considera-se local fechado, para efeito desta lei, os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde a entrada do Público possa ser controlada.

Parágrafo Único – O requerimento do Alvará de Licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser protocolado 30 dias antes do início do evento.

Art. 2º – Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

§ 1º – Executam-se da proibição contida neste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classes sem fins lucrativos com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados à suas atividades afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – Poderão ser liberados prédios e locais públicos para a realização de feiras que visem a exposição e/ou vendas de produtos considerados de avanço tecnológico, e indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local, sem similares no Município.

Art. 3º – A expedição de Alvará de Licença de Funcionamento, para a realização de Feiras Itinerantes nos locais definidos no inciso III do artigo 1º, somente será deferida se observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento com certificados de vistoria previamente fornecidos pela Defesa Civil e pelo Serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II – o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

III – o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores.

Art. 4º – Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do artigo 1º desta lei o Alvará de Licença de Funcionamento somente será deferido se na área de realização do evento forem destinados espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I – polícia militar;

II – juizados de menores;

III – secretaria de saúde, através da instalação de um posto médico;

IV – secretaria de fazenda.

Art. 5º – A promoção de Feiras Itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I – contrato social;

II – cartão de inscrição no CGC;

III – contrato de locação ou comodato do imóvel onde se realizará o evento;

IV – certidão negativa do cartório de distribuição de ações cíveis e criminais da comarca onde se localizar a sede da empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – relação nominal das firmas expositoras com os seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CGC, inscrição estadual e ramo de atividade);

VI – layout ou planta baixa do local onde se realizará o evento com distribuição dos stands e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 4º e área de atuação;

VII – apólice de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais contra terceiros, e outras despesas envolvidas.

Art. 6º – Fica proibida, dentro do recinto em que se realizar o evento, a comercialização ou distribuição dos seguintes produtos:

I – fogos de artifícios e correlatos;

II – cigarros, de qualquer procedência;

III – armas e munições;

IV – bebidas alcoólicas.

V – fichas ou senhas para jogos de azar.

Art. 7º – Caso haja cobrança de ingressos, 30% da renda bruta será destinado à Secretaria Municipal de Ação Social, para repasse as entidade assistenciais.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado apenas sobre os 70% restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Nova Era, 28 de abril de 2002.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 28/04/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada.

Art. 19 - A Diretoria de Saúde e Ação Social será a responsável pelo cadastramento das famílias aptas ao FMH, bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 20 - O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatórios bimensais a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda: relatório financeiro; pela Secretaria de Obras; relatório físico das obras executadas; e pela Secretaria de Saúde e Ação Social; relatório sócio-econômicos das famílias beneficiadas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 21 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, de bens imóveis – ITBI, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FMH.

Art. 22 - Em caso de extinção do FMH seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Era, 08 de abril de 2003.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL